



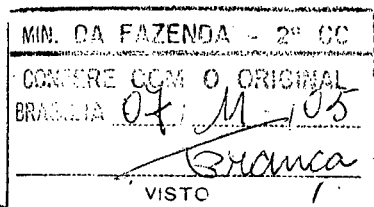
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.002186/99-35
Recurso nº : 128.045

Recorrente : IBM BRASIL, INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
(Razão Social Atual: Solectron Industrial Comercial Serviços e Exportadora do Brasil Ltda.)

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto -SP

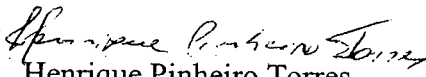


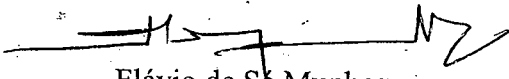
RESOLUÇÃO Nº 204-00.031

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBM BRASIL, INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. (Razão Social Atual: Solectron Industrial Comercial Serviços e Exportadora do Brasil Ltda.).

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Relatora) e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

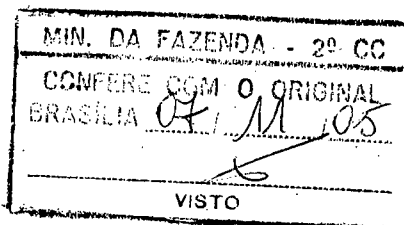

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002186/99-35
Recurso nº : 128.045

Recorrente : IBM BRASIL, INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
(Razão Social Atual: Solectron Industrial Comercial Serviços e Exportadora do Brasil Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento relativos aos incentivos fiscais instituídos pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92 e art. 4º da Lei nº 8.248/91, relativos ao mês de fevereiro/99.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que foi formulado por decêndio, conforme sistemática prevista pela IN SRF nº 114/88, em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 9.779/99 e com o disposto na IN SRF nº 33/99.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. observando a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores da origem dos créditos, bem como a que rege o ressarcimento de créditos incentivados do IPI, no âmbito da DRF em Campinas/SP não estava obrigada a apresentar o pedido de ressarcimento por trimestre calendário, nos termos da IN SRF nº 33/99, pois só em 09/07/99 foi publicada a Ordem de Serviço nº 01/99 da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, alterando a Ordem de Serviço nº 03/97 da mesma delegacia, vinculando o pedido da empresa à nova sistemática de apuração estabelecida pela Lei nº 9779/99 e IN SRF nº 33/99;
2. consta da Ordem de Serviço nº 01/99 que as solicitações de ressarcimento protocoladas de 01/01/99 até a data de sua publicação deveriam ser adequadas à nova sistemática, desta forma, cabia à autoridade administrativa fazer tal adequação e não simplesmente indeferir o pleito;
3. o art. 11 da Lei nº 9.779/99 só se aplica aos casos de saídas de produtos isentos ou tributos à alíquota zero, não tendo afetado as relações disciplinadas pela legislação vigente, especialmente pelo art. 4º da Lei nº 8.248/91 e art. 1º da Lei nº 8.02/92, sujeitos à exclusiva aplicação da IN SRF 21/97;
4. a apuração trimestral seria obrigatória apenas para os créditos utilizados nas saídas de produtos isentos ou tributados à alíquota zero;
5. ao final do trimestre calendário a recorrente mantinha saldo credor do IPI, mesmo considerando os estornos realizados em virtude dos pedidos de ressarcimento protocolados (fls. 105 e 149/166 - RIPI), ou seja, a empresa é detentora de créditos do IPI neste período, ainda mais se considerado que a compensação com outros tributos somente ocorreu em abril/02; e
6. a manutenção da decisão recorrida representa enriquecimento sem causa da União, uma vez que a empresa sempre manteve em sua escrita fiscal saldo credor decorrente dos créditos incentivados que hora se cuida.

131



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10830.002186/99-35
Recurso nº : 128.045

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve a decisão da DRF em Campinas - SP considerando que com o advento da Lei nº 9.779/99 ocorreu inovação na forma como os créditos do IPI poderiam ser aproveitados, independente de sua natureza – incentivados ou não. Argumenta ainda que apenas com o advento da referida lei os créditos básicos puderam ser objeto de ressarcimento em espécie e as regras para tal foram estabelecidas pela IN SRF nº 33/99, que, expressamente, revogou a IN SRF nº 114/88.

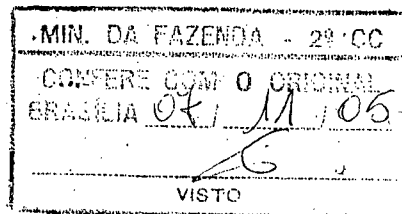
Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário arguindo em sua defesa:

1. os produtos fabricados pela empresa estão isentos do IPI (mercado interno), segundo as Leis nº 8.248/91 e 10176/01, ou imunes (exportação), segundo art. 153, § 3º, III da CF/88;
2. ainda assim a legislação – art. 4º, § 3º da Lei nº 8.248/91 e art. 1º, II da Lei nº 8.402/92, assegurou a manutenção e utilização de créditos do IPI incidentes sobre a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo;
3. os créditos em análise não são créditos básicos do IPI, mas sim créditos incentivados, no que se equivocou a decisão recorrida ao considerá-los como créditos básicos sujeitos à aplicação da IN SRF nº 33/99;
4. o ressarcimento de créditos incentivados já se encontrava previsto no art. 179 do RIPI/98;
5. os procedimentos relacionados ao ressarcimento em espécie de créditos incentivados do IPI foram fixados pela IN SRF nº 21/97;
6. à época dos fatos vigorava a Ordem de Serviço nº 03/97 do Delegado da Receita Federal em Campinas - SP que expressamente determinava que os pedidos de ressarcimento de créditos incentivados do IPI deveriam ser apresentados em formulário específico para cada período de apuração, e na época a apuração do IPI era decendial;
7. apenas em 09/07/99 foi publicada a Ordem de Serviço nº 01/99, alterando a anterior, determinando que os pedidos de ressarcimento do IPI fossem formulados por trimestre-calendário;
8. a situação em tela não estava enquadrada no art. 11 da Lei nº 9.779/99, visto que não se trata de créditos básico decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, submetidos à normas de ressarcimento expedidas pela SRF, qual seja a IN SRF nº 33/99;
9. no caso dos autos, a manutenção e utilização dos créditos não decorre do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, mas sim de lei anterior – Lei nº 8.248/91 e Lei nº 8.402/92, aplicando-se a este caso a IN SRF nº 21/97, tendo em vista que a IN SRF nº 33/99 sequer alterou suas disposições, permanecendo em vigor até a edição da IN SRF nº 202/02, que a revogou;
10. no caso de créditos de IPI decorrente da saída de produtos isentos e tributados à alíquota zero, a IN SRF nº 33/99 estabeleceu a aplicação da

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.002186/99-35
Recurso nº : 128.045

IN SRF nº 21/97, alterando apenas a apuração dos créditos para períodos trimestrais;

11. demonstra que ao final do trimestre calendário a recorrente mantinha saldo credor do IPI, mesmo considerando os estornos realizados em virtude dos pedidos de ressarcimento protocolados (fls. 105 e 149/166 – RIPI), ou seja, a empresa é detentora de créditos do IPI neste período, ainda mais se considerado que a compensação com outros tributos somente ocorreu em abril/02;
12. consta da Ordem de Serviço nº 01/99 que as solicitações de ressarcimento protocoladas de 01/01/99 até a data de sua publicação deveriam ser adequadas à nova sistemática, desta forma, cabia à autoridade administrativa fazer tal adequação e não simplesmente indeferir o pleito;
13. a Ordem de Serviço nº 01/99, publicada em 09/07/99 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar os fatos ocorridos em março/99;
14. a manutenção da decisão recorrida representa enriquecimento sem causa da União, uma vez que a empresa sempre manteve em sua escrita fiscal saldo credor decorrente dos créditos incentivados que hora se cuida;
15. a decisão recorrida privilegiou o princípio da formalidade em detrimento do princípio da verdade material, que é o princípio básico do processo administrativo fiscal.

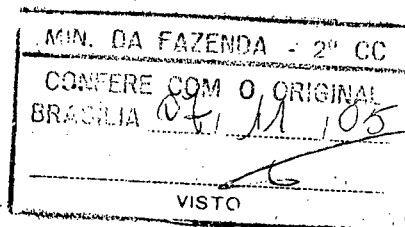
É o relatório.

RBY

JP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002186/99-35
Recurso nº : 128.045

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

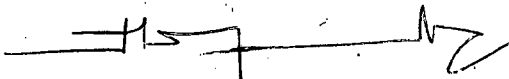
A jurisprudência desta Câmara de Julgamento tem reconhecido o direito ao crédito de IPI sobre a aquisição de insumos isentos e negado o direito em relação à aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Considerando que no presente processo não está identificado o valor relativo às aquisições de insumos isentos e o valor relativo às aquisições de insumos tributados à alíquota zero, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que seja identificado do valor objeto do pedido de ressarcimento, qual o montante decorrente da aquisição de insumos isentos e qual o montante relativo à aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ